



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00069/2024

Data de autuação
20/02/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

Ementa:

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM COMO A TERRA DO AMOR E A JÓIA DO SERTÃO CENTRAL.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	RECONHECE O MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM COMO A TERRA DO AMOR E A JÓIA DO SERTÃO CENTRAL.		
Autor:	99871 - JOSE AUGUSTO DE SENA AMORIM		
Usuário assinator:	100030 - DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR		
Data da criação:	19/02/2024 13:19:57	Data da assinatura:	20/02/2024 15:25:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

AUTOR: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

PROJETO DE LEI
20/02/2024

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM COMO A TERRA DO AMOR E A JÓIA DO SERTÃO CENTRAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica reconhecido o município de Boa Viagem, situado no Estado do Ceará, como a Terra do Amor e a Jóia do Sertão Central.

Art. 2º - O reconhecimento estabelecido no artigo 1º desta Lei tem como objetivo valorizar e promover as características únicas do município de Boa Viagem, destacando sua importância histórica, cultural, turística e socioeconômica para o Estado do Ceará.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADA

JUSTIFICATIVA

O município de Boa Viagem, situado no Sertão Central do Estado do Ceará, possui uma rica história, cultura e belezas naturais que o tornam um local singular e digno de reconhecimento. Conhecido por sua hospitalidade e pelo forte sentimento de comunidade, Boa Viagem merece ser reconhecida como a Terra do Amor, em virtude dos laços afetivos que unem seus habitantes desde a sua origem, e como a Jóia do Sertão Central, devido à sua importância estratégica e ao potencial turístico que possui.

Assim, a presente proposição visa enaltecer e promover o município de Boa Viagem, incentivando o turismo e o desenvolvimento socioeconômico local, além de reforçar o orgulho e a identidade dos seus habitantes.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAËSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	21/02/2024 10:12:30	Data da assinatura:	21/02/2024 15:40:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
21/02/2024

LIDO NA 6º (SEXTA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE FEVEREIRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'JL'.

DEPUTADA JULIANA LUCENA
1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	13/03/2024 12:38:14	Data da assinatura:	13/03/2024 12:42:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
13/03/2024

 ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 069/2024 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	14/03/2024 11:44:55	Data da assinatura:	14/03/2024 11:48:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
14/03/2024

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 069 - 2024		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	05/04/2024 11:26:44	Data da assinatura:	05/04/2024 11:31:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
05/04/2024

PROJETO DE LEI Nº 00069/2024

AUTORIA: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

EMENTA: “DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM COMO A TERRA DO AMOR E A JÓIA DO SERTÃO CENTRAL”.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Resolução 698/19, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 00069/2024**, de autoria do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Deputado(a) **Gabriella Aguiar**, que “DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM COMO A TERRA DO AMOR E A JÓIA DO SERTÃO CENTRAL”.

1. DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“**Art. 1º** - Fica reconhecido o município de Boa Viagem, situado no Estado do Ceará, como a Terra do Amor e a Jóia do Sertão Central.

Art. 2º - O reconhecimento estabelecido no artigo 1º desta Lei tem como objetivo valorizar e promover as características únicas do município de Boa Viagem, destacando sua importância histórica, cultural, turística e socioeconômica para o Estado do Ceará.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

2. JUSTIFICATIVA:

Justifica o(a) ilustre Parlamentar que:

“O município de Boa Viagem, situado no Sertão Central do Estado do Ceará, possui uma rica história, cultura e belezas naturais que o tornam um local singular e digno de reconhecimento. Conhecido por sua hospitalidade e pelo forte sentimento de comunidade, Boa Viagem merece ser reconhecida como a Terra do Amor, em virtude dos laços afetivos que unem seus habitantes desde a sua origem, e como a Jóia do Sertão Central, devido à sua importância estratégica e ao potencial turístico que possui.

Assim, a presente proposição visa enaltecer e promover o município de Boa Viagem, incentivando o turismo e o desenvolvimento socioeconômico local, além de reforçar o orgulho e a identidade dos seus habitantes”.

3. ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “*ex vi legis*”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

3.1 – DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais;

3.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias.

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/22), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

4. DO PARECER

4.1 – DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA

A presente proposição, conforme já fora elencado, tem por objetivo reconhecer o município de Boa Viagem como a Terra do Amor e a Joia do Sertão Central, em virtude dos laços afetivos que unem seus habitantes desde a sua origem, bem como à sua importância estratégica e ao potencial turístico que possui.

Observa-se, desta feita, que a matéria objeto da proposição em análise diz respeito, resumidamente, a **PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, ARTÍSTICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO**, sendo imperioso mencionar, neste diapasão, os artigos da Constituição Federal que fazem menção à iniciativa legislativa concorrente no tocante ao assunto em foco:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; (grifo nosso).

A Constituição Estadual, por sua vez, em homenagem ao princípio da simetria, ainda no que diz respeito à iniciativa de leis, estabelece em seu artigo 16, inciso VII, a competência concorrente do Estado para legislar juntamente com a União sobre a matéria supra elencada, não havendo óbices materiais, para a iniciativa legislativa parlamentar sobre o tema em questão.

Nesse sentido, não pairam dúvidas acerca da competência dos Estados em legislar sobre acima apontada, competindo-lhes, igualmente, estatuir políticas públicas a esse respeito, o que não se reveste das condições de inconstitucionalidade dada competência atribuída aos entes federados disposta em nosso ordenamento jurídico.

Ainda sobre o tema, a Constituição Federal consagra a existência da competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre a matéria, vejamos:

Ainda sobre o tema, a Constituição Federal consagra a existência da competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre a matéria, vejamos:

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; (grifo nosso)

Novamente, seguida pela Carta Magna Estadual, no que diz respeito ao princípio da simetria, que também estabelece a competência administrativa comum do Estado para legislar comumente com a União, o Distrito Federal e os Municípios, sobre o assunto em voga, precisamente em seu art. 15, inciso III, uma vez mais, não havendo óbices materiais, para a iniciativa legislativa parlamentar sobre o tema em questão.

Nesse contexto, no que diz respeito à titularidade de competências, tratando-se, preponderantemente, de matéria afeita à proteção dos bens de valor histórico, cultural e as paisagens naturais, a presente proposição não se reveste das condições de inconstitucionalidade dada competência (comum e concorrente) atribuídas aos entes federados disposta em nosso ordenamento jurídico.

No tocante a matéria, justificou a Nobre Parlamentar que “o município de Boa Viagem, ... possui uma rica história, cultura e belezas naturais que o tornam um local singular e digno de reconhecimento. Conhecido por sua hospitalidade e pelo forte sentimento de comunidade, Boa Viagem merece ser reconhecida como a Terra do Amor, em virtude dos laços afetivos que unem seus habitantes desde a sua origem, e como a Jóia do Sertão Central, devido à sua importância estratégica e ao potencial turístico que possui.”

Contudo, ao analisar a matéria desta propositura, verificou-se do art. 2º o reconhecimento a destacada importância histórica, cultural e turística do município, “...**destacando sua importância histórica, cultural, turística...**”, o que contraria a legislação vigente.

A União, no exercício da competência legislativa concorrente e em conformidade com o §3º, incisos I e II, do art. 215 da Constituição Federal, editou a Lei Federal Nº 12.343/2010, que “Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências”.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(...)

§3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

(...)

Tendo em vista a competência legislativa suplementar dos Estados (art. 24, §2º, CF/88), encontra-se em vigência, no âmbito do Estado do Ceará, a **Lei Nº 13.078/2000**, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará”, órgão colegiado, de assessoramento cultural, **vinculado à Secretaria da Cultura e Desporto**.

Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, órgão colegiado, de assessoramento cultural, vinculado à Secretaria da Cultura e Desporto.

(...)

Art. 3º São atribuições do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará as que se seguem:

(...)

III - cooperar na defesa e conservação do patrimônio histórico, arqueológico, artístico, bibliográfico e paisagístico do Estado, na conformidade da Legislação Federal e da Estadual referente ao assunto;

(...)

Seguidamente, o Estado do Ceará editou a **Lei Nº 13.465/2004**, que, por sua vez, “Dispõe Sobre a Proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico do Ceará”, onde estabelece que o patrimônio histórico e artístico do Ceará será constituído pelos bens assim considerados pelo Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, vejamos:

Art. 2º. Constitui o patrimônio histórico e artístico do Ceará os bens móveis e imóveis, as obras de arte, as bibliotecas, os documentos públicos, os conjuntos urbanísticos, os monumentos naturais, as jazidas arqueológicas, as paisagens e locais cuja preservação seja do interesse público, quer por sua vinculação a fatos históricos memoráveis, quer por seu excepcional valor artístico, etnográfico, folclórico ou turístico, assim considerados pelo Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural–COEPA, e decretado o tombamento por ato do Chefe do Poder Executivo, na forma do estabelecido no Capítulo II desta Lei.

Dessa forma, tem-se que, nesse aspecto, na parte destacada acima do art. 2º da proposição em análise, ela contraria disposição legal, pois, no âmbito do Estado do Ceará **o patrimônio histórico, artístico, cultural, turístico e outros, só podem ser definidos pelo Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural**, havendo óbice, portanto, para que o Parlamento, legisle, “...*destacando sua importância histórica, cultural, turística...*”, sobre qualquer município.

Noutras palavras, só quem poderia ter por destacada “*importância histórica, cultural, turística*” sobre “**o reconhecimento do município de Boa Viagem como a Terra do Amor e a Joia do Sertão Central**”, nos termos do art. 2º, da Lei nº 13.465/2004, seria o Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural.

Destarte, a matéria referida acima, como versada na presente propositura, **fere a competência indicada ao Governador do Estado**, vez que são de sua iniciativa privativa, as Leis que disponham sobre competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta (art. 60, §2º, alínea c, CE/89). Além disso, compete privativamente ao Governador do Estado exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; tudo nos termos do art. 88, incisos II, III e VI, da Constituição Estadual.

5. DA EDIÇÃO DE EMENDA SUPRESSIVA

A fim de contribuirmos com o aperfeiçoamento técnico do texto deste Projeto de Lei, **bem como vislumbrando sua validação legal**, sugerimos a **edição de Emenda Supressiva** (art. 222, §2º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), pelo motivo abaixo exposto.

A SUPRESSÃO se faz necessária para às palavras “histórica, cultural, turística”, presentes no art. 2º da proposição, pelos seguintes motivos:

1. **vício formal**, por conter matéria de competência da administração estadual, ou seja, matéria cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado (arts. 60, §2º, alínea “c”, e art. 88, incisos II, III e VI, da Carta Magna Estadual);
2. **existência lei estadual que trata, especificamente, do tema em tablado** – Lei nº 13.465, de 05 de maio de 2004, que “Dispõe Sobre a Proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico do Ceará - e que prescreve que o patrimônio histórico, artístico, cultural, turístico, entre outros, do Ceará será constituído pelos bens assim considerados pelo Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura e por ato final do Chefe do Executivo Estadual;

6. CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL**, à regular e regimental tramitação da presente proposição, porém, **SUA VALIDAÇÃO RESTA-COndicionado a Apresentação de Emenda Supressiva**, pelos motivos e fundamentos acima expostos. É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 69/2024 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	08/04/2024 11:41:07	Data da assinatura:	08/04/2024 11:45:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
08/04/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'FJM', followed by a horizontal line.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 69/2024 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	08/04/2024 22:36:22	Data da assinatura:	08/04/2024 22:40:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
08/04/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição , Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' and 'M' followed by a horizontal line.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	15/04/2024 14:35:17	Data da assinatura:	16/04/2024 09:49:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA Nº 01/2024

GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL GABRIELLA AGUIAR

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 69/2024

***DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÕES
NO PROJETO DE LEI Nº 69/2024
QUE TRATA SOBRE O
RECONHECIMENTO DO
MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM
COMO A TERRA DO AMOR E A
JOIA DO SERTÃO CENTRAL.***

Artigo 1º- A ementa do Projeto de Lei nº 69/2024 passa a ter a seguinte redação:

“(…)

***DISPÕE SOBRE O
RECONHECIMENTO DO
MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM
COMO A JOIA DO SERTÃO
CENTRAL.***

-----”

Artigo 2º- O Artigo 1º do Projeto de Lei nº 69/2024 passa a ter a seguinte redação:

“(…)

Artigo 1º- Fica reconhecido o município de Boa Viagem, situado no Estado do Ceará, como a Joia do Sertão Central.

Art. 2º- O reconhecimento estabelecido no artigo 1º desta Lei tem como objetivo valorizar e promover as características únicas do município de Boa Viagem, destacando sua importância histórica, cultural, turística e socioeconômica para o Estado do Ceará.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

-----"

Artigo 3º- Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIELLA AGUIAR
DEPUTADA (PSD)

Justificativa:

A presente emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 69/2024 tem por objetivo ajustar a nomenclatura oficial do município de Boa Viagem, visando uma definição mais clara e objetiva ao título proposto. O texto original do projeto de lei, que dispõe sobre o reconhecimento do município de Boa Viagem como "a Terra do Amor e a Joia do Sertão Central", será modificado para "a Joia do Sertão Central", retirando-se a expressão "Terra do Amor".

Essa alteração se faz necessária por diversos motivos:

1. **Clareza e Concisão:** A denominação "Joia do Sertão Central" proporciona uma descrição mais direta e impactante, facilitando o reconhecimento e a memorização por parte da população e dos visitantes.
2. **Identidade e Marketing:** A expressão "Joia do Sertão Central" reflete de forma mais robusta e concreta as características únicas do município, destacando suas belezas naturais, culturais e históricas, o que pode potencializar suas estratégias de marketing turístico e institucional.
3. **Evitar Ambiguidades:** A retirada do termo "Terra do Amor" evita ambiguidades interpretativas que podem surgir da subjetividade do termo "amor". Ao focar na descrição "Joia do Sertão Central", o município reafirma suas qualidades tangíveis e diferenciadas.
4. **Coerência Legislativa:** Alinhar o título oficial do município com uma nomenclatura que tenha um impacto descritivo mais forte contribui para a coerência e a formalidade das documentações oficiais e das comunicações institucionais.

Portanto, ao aprovar esta emenda modificativa, estaremos não apenas promovendo uma denominação mais precisa e representativa para o município de Boa Viagem, mas também fortalecendo a sua identidade e presença no cenário regional e estadual.

GABRIELLA PEQUENO Assinado de forma digital por
COSTA GOMES DE GABRIELLA PEQUENO COSTA
AGUIAR:02827899361 GOMES DE AGUIAR:02827899361
Dados: 2024.06.10 14:46:16 -03'00'

Gabriella Aguiar
Deputada Estadual (PSD)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR - À EMENDA SUBSTITUTIVA AO P.L. 69/24 - AUTORIA DEP. GABRIELLA AGUIAR		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/06/2024 14:22:24	Data da assinatura:	23/08/2024 15:37:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
23/08/2024

PARECER À EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/24 AO PROJETO DE LEI Nº 69/2024 – DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM COMO A TERRA DO AMOR E A JÓIA DO SERTÃO CENTRAL.

I ?- RELATÓRIO

Trata-se de parecer à emenda substitutiva nº 01/24 ao Projeto de Lei nº 69/24 de autoria da Deputada Gabriella Aguiar.

Dispõe os artigos da presente propositura:

“art.1º A ementa do Projeto de Lei no 69/2024 passa a ter a seguinte redação:

(...)

DISPÕE SOBRE RECONHECIMENTO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM COMO A JOIA DO CENTRAL.

Art. 2º O Artigo 1º do Projeto de Lei no 69/2024 passa a ter a seguinte redação:

(...)

‘Art. 1º- Fica reconhecido o município de Boa Viagem, situado no Estado do Ceará, como a Joia do Sertão Central.

‘Art. 2º O reconhecimento estabelecido no artigo 1º desta Lei tem como objetivo valorizar e promover as características únicas do município de Boa Viagem, destacando sua importância histórica, cultural, turística e socioeconômica para o Estado do Ceará.

‘art.3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

-----"

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa da presente propositura encontra-se no interior teor da propositura em análise.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente é importante destacar que a emenda substitutiva nº 01/24 que está alterando formalmente o Projeto de Lei nº 69/24 de autoria da Deputada Gabriella Aguiar.

De tal modo, sobre a iniciativa do processo legislativo, a proposição está prevista no art. 60, inciso I e 58, III, da Constituição Estadual, assim como nos artigos 196, II e 206, II do Regimento Interno desta Casa Legislativa, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais;

(...)

Art.58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias”

Art.196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Em relação à iniciativa da proposição, não há quaisquer óbices, uma vez que se adequa ao proposto no art. 60, I, da Constituição Estadual, que prevê a competência residual dos deputados estaduais, desde que a proposta não adentre às regras previstas no art. 60, §2º do mesmo diploma legal, que trata de objeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

No que diz respeito à emissão de parecer sobre a presente matéria em análise, isto é, à emenda substitutiva, sua previsão encontra-se no art.222º, §4º do RIALCE, e está em perfeita conformidade com o regramento interno, *in verbis*:

Art. 222. As emendas são aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas, aglutinativas ou de redação.

§ 4.º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea à parte de outra proposição, que tomará o nome de substitutivo quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto.

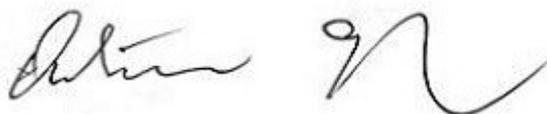
Portanto, vê-se que a presente matéria está em perfeita conformidade com o dispositivo legal previsto no Regimento Interno desta Douta Casa Legislativa, devendo, assim, dar andamento ao regular trâmite legal.

Por fim, a emenda substitutiva está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III ?- VOTO

Feitas as considerações iniciais, na forma do Art. 108, II, do RIALCE, em relação à emenda substitutiva nº 01/24 ao Projeto de Lei 069/2024, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL**, à sua regular e regimental tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	02/09/2024 15:07:18	Data da assinatura:	02/09/2024 15:05:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/09/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

22ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 02/09/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO